

Expedientes: TC-012447.989.20-3; TC-012479.989.20-4.

Representantes: Vereda Estudos e Execução de Projetos LTDA.; Collett Sons S/A Engenharia Comércio e Indústria LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável: Jonas Donizette Ferreira – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 17/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, destinada à realização de investimentos e prestação dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos (RSU).

Valor Estimado no período de vigência (30 anos): R\$ 10.578.678.590,00.

Valor dos Investimentos: R\$ 982.663.000,00.

Advogados: Flávia Firgulha da Costa Sousa (OAB/SP 147.953); Felipe Luiz Faria Oliveira Carmona (OAB/SP 427.459); Júlio César Mariani (OAB/SP 143.303); Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP 177.566); Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP 248.543).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **VEREDA ESTUDOS E EXECUÇÃO DE PROJETOS LTDA. e COLLETT SONS S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, contra edital da Concorrência Pública nº 17/2019, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, objetivando a contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, destinada à realização de investimentos e prestação dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos (RSU).

A sessão pública de abertura dos envelopes esta marcada para ocorrer no dia 05/05/2020.

1.2. Em breve síntese, a Representante **Vereda Estudos e Execução de Projetos LTDA** reclama dos seguintes aspectos do edital:

a) Não se encontram presentes os excepcionais requisitos que autorizariam a utilização do critério técnica e preço para julgamento das propostas, sendo que

o objeto da não é serviço de natureza predominantemente intelectual, não depende de tecnologia nitidamente sofisticada e nem é de domínio restrito, além da respectiva vedação da Súmula nº 21 do TCE/SP, que proíbe tal critério em licitações que envolvam coleta de lixo e implantação de aterro sanitário;

b) Há absoluto subjetivismo no mecanismo estabelecido no edital para pontuação das propostas técnicas, sendo que a Comissão Especial de Licitação avaliará se a licitante **“não atendeu”** (nota equivalente ao atendimento de 0 a 45%), **“atendeu parcialmente”** (equivalente ao atendimento de 46% a 85%), ou **“atendeu satisfatoriamente”** (equivalente ao atendimento de 86% a 100%). Disso decorre, por exemplo, em um cenário em que a licitante A tenha atendido 80% dos requisitos para “Descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços”, e a licitante B tenha atendido tão somente 50% de tais requisitos: ambas as licitantes poderiam receber 05 pontos para tal requisito. Ou seja, o edital permite que as licitantes que apresentaram propostas muito discrepantes recebam a mesma nota. Além disso, o edital também confere ampla margem de discricionariedade à Comissão Especial de Licitação para indicar os percentuais de atendimento dos requisitos, uma vez que não há qualquer critério objetivo previsto no edital para fazê-lo;

c) A proposta técnica tem peso de 70%, enquanto o preço 30%, o que é inadequado para o objeto, em especial porque não há qualquer justificativa técnica para tanto no processo da licitação;

d) Proibição de apresentação dos envelopes, impugnações e recursos administrativos pelas licitantes por meios distintos da via pessoal, em plena quarentena decretada pelo Governador do Estado em razão da pandemia da COVID-19, impossibilitando ainda de se realizar visitas técnicas, dificuldades na obtenção de documentos e certidões necessários para instruir as propostas a serem apresentadas, além da própria realização da sessão pública de abertura dos envelopes em momento no qual as aglomerações estão expressamente proibidas, com a necessidade representante credenciado.

1.3.A Representante **Collett Sons S/A Engenharia Comércio e Indústria LTDA.**, por sua vez, reclama dos aspectos abaixo sintetizados:

e) Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em contrariedade às orientações definidas por ocasião da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como aos comandos normativos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

f) Necessidade de realização de nova consulta pública diante das alterações substanciais perpetradas no edital de licitação após a realização das audiências públicas em 2018 e 2019;

g) Aglutinação de atividades econômicas distintas no objeto da licitação e inadequação da escolha da modalidade de parceria público privada. A relevância da necessidade de implementação e operação de infraestrutura relacionada à segregação e valorização dos resíduos é, por assim se dizer, a única justificativa para a escolha da modelagem parceria público-privada, mas a previsão específica de implementação e operação dessa infraestrutura com a discriminação de todos os valores a serem investidos, não consta devidamente do instrumento convocatório;

h) Ausência de correlação lógica entre a atestação técnica exigida e o objeto licitado, em detrimento da ampla competitividade do certame. Os atestados indicados como requisitos para a habilitação técnica dos licitantes dizem respeito a questões relacionadas à logística, e não ao objeto principal da concessão, isto é, a segregação e valorização e destinação final dos resíduos sólidos, motivo pelo qual se verifica claro descasamento entre a atestação exigida e objeto licitado. Não há, dentre os critérios de habilitação exigidos para a participação na presente licitação, um único sequer que faça referência à demonstração de expertise técnica para recuperação energética, além do que, tecnicamente, a especificidade de relevante pontuação a serviços comuns

aglutinados à valorização energética não se justifica, constituindo tão somente motivo para a restrição da competição no certame;

i)Falta de alinhamento entre as premissas técnicas utilizadas neste instrumento convocatório e as premissas derivadas dos estudos técnicos e normas de regência;

j)Vagueza e imprecisão dos termos do Edital, em detrimento de critérios claros para garantia do julgamento objetivo das propostas. Ocorre que as previsões em questão consubstanciam exigências, parâmetros e indicadores de análise com relevante carga de avaliação subjetiva, além do que não há critérios de graduação das notas de cada quesito técnico e o conteúdo mínimo descrito carece de graduação de itens pontuáveis mesmo em caso de atendimento parcial;

l)Restrições injustificadas para a apresentação de atestados técnicos pelos licitantes, com limite numérico de somatório de até dois atestados, e limite temporal de somatório a período simultâneo de execução de 12 meses. Inadequada exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico;

m)Direcionamento do certame à empresa/consórcio local já atuante no Município de Campinas, evidenciada, inclusive, pela exigência de atestação relativa a implantação de contêineres única e exclusivamente em razão de objeto previamente licitado e com contrato vigente e executado por empresa potencial licitante;

n)Omissões editalícias prejudiciais à formulação de propostas compatíveis com o objeto licitado. Ausência de parâmetros para definição da equação econômico-financeira. Ofensa aos artigos 18, VI, VII, e IX, da Lei Geral de Concessões e 5º, I, da Lei de PPP. Lacunas não reveladas durante o processo licitatório que são apenas de conhecimento da empresa responsável pela realização de estudos preliminares à licitação, atual prestadora dos serviços de

limpeza urbana e potencial licitante. Indevida vantagem e quebra de isonomia entre os potenciais competidores;

o) Indevida restrição ao número de licitantes em consórcio.

1.4. Nestes termos, requerem as Representantes seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.5. Os presentes expedientes foram distribuídos à minha relatoria por conexão da matéria com a tratada no TC-008252.989.20-7.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.

2.2. Nessa conformidade, observo que as críticas quanto a aparente inadequação dos critérios de avaliação das propostas técnicas e deficiência de informações quanto aos investimentos a serem realizados, fornecem indícios de descompasso com a jurisprudência desta E. Corte e de inobservância ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

2.3. Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizado indício de ameaça ao interesse público.

2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **05/05/2020**, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.5. Fixo o prazo máximo de **05 (cinco) dias** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que as cópias dos editais acostadas aos autos pelas Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação e demais questionamentos.

Outrossim, observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESP's, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de **anular ou revogar** o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, por meio eletrônico.

G.C., em 30 de abril de 2020.

Dimas Ramalho
Conselheiro